



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

# IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 11, Issue, 06, pp. 47751-47755, June, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.22049.06.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

## A EVOLUÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO BRASIL: DAS ORIGENS À ATUALIDADE

\*Dr. Murillo de Oliveira Dias and Dr. Raphael de Oliveira Albergarias Lopes

Fundação Getulio Vargas. Praia de Botafogo, 190 - Botafogo, Rio de Janeiro, Brasil

### ARTICLE INFO

#### Article History:

Received 20<sup>th</sup> March, 2021

Received in revised form

17<sup>th</sup> April, 2021

Accepted 21<sup>st</sup> May, 2021

Published online 26<sup>th</sup> June, 2021

#### Key Words:

Unidade Federativa, Município, Administração pública.

#### \*Corresponding author:

Dr. Murillo de Oliveira Dias

### ABSTRACT

O presente artigo investigou a evolução das unidades federativas municipais no Brasil, através de extensa revisão bibliográfica em bases de dados secundárias oficiais, bem como legislação pertinente em vigor, incluindo aspectos históricos. Os municípios foram criados com a Constituição Republicana de 1891, em substituição às províncias do Império. Os resultados apontam 5.570 municípios criados em 132 anos de regime republicano no Brasil, ou 38.017 habitantes por município, num país com um PIB de mais de três trilhões de dólares. O presente estudo apresenta aos estudiosos uma nova perspectiva e implicações para a Administração Pública no Brasil. Discussão e recomendações para pesquisa futura completam o presente trabalho.

Copyright © 2021, Dr. Murillo de Oliveira Dias and Dr. Raphael de Oliveira Albergarias Lopes. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Dr. Murillo de Oliveira Dias and Dr. Raphael de Oliveira Albergarias Lopes. 2021. "A evolução dos municípios no Brasil: das origens à atualidade", *International Journal of Development Research*, 11, (06), 47751-47755.

## INTRODUCTION

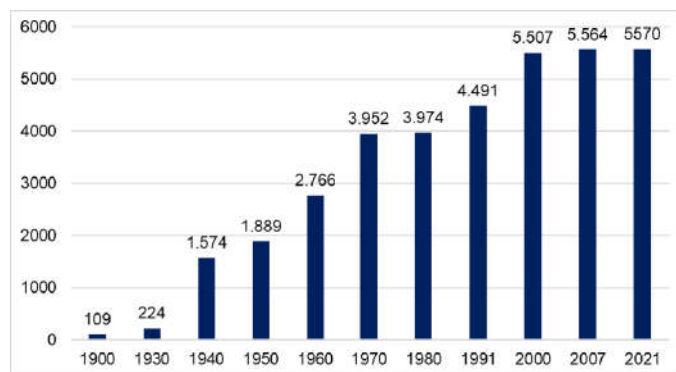
Em 24 de fevereiro de 1891, foi promulgada a primeira constituição do Regime Republicano, que deixou de ser denominado Império do Brasil (organizado em províncias e estados) para se chamar República dos Estados Unidos do Brasil, organizado estados e municípios, de acordo com o artigo 68, a saber: "Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos Municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse." (Brasil, 1891). De acordo com a Figura 1, a seguir, em 132 anos de República, foram criados 5.570 municípios no Brasil. Entretanto, no período denominado de República Velha (1889 a 1930), haviam apenas 224 municípios. Em 17 de outubro de 1969, o Brasil passou a ser chamado de República Federativa do Brasil, através da Emenda Constitucional nº1<sup>1</sup>. Naquela época, o Brasil possuía 3.952 municípios (Brasil, 1969). Município é uma palavra que vem do Latim *muni*, que significa obrigação. Assim, *municeps*, que por sua vez significa aquele que faz parte das obrigações ou deveres.

A evolução do número de municípios no Brasil (1900-2021) é mostrado na Figura 1, a seguir:

Observe na Figura 1 o crescimento do número de municípios no Brasil, no período republicano. Tomando como referência o ano 2000 na Figura 1, note que no período de 20 anos sucessivos (2000-2020), foram criados apenas 63 municípios.

<sup>1</sup>Emenda referente à Constituição Federal de 1967

Curiosamente, nos 20 anos que antecedem o ano 2000 (1980-2000), foram criados 1.533 municípios, ou seja, 24,3 vezes mais municípios criados no mesmo intervalo de tempo. A razão de tal disparidade será analisada no presente trabalho, sendo equacionada com a Emenda Constitucional nº15 (Brasil, 1996).



Fonte: Anuário Estatístico do Brasil 2020 (IBGE, 2020)

Figura 1. A evolução dos Municípios no Brasil (1900-2021)

O presente trabalho objetivou a investigação da evolução história dos municípios no Brasil, sustentada pelas Constituições Republicanas de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. São debatidos aspectos históricos relevantes, bem como a importância da Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, criada para limitar o crescimento desordenado do número de municípios no Brasil,

modificando o disposto no parágrafo quarto do artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Finalmente, os procedimentos metodológicos que nortearam esse artigo são apresentados na seção seguinte.

**Procedimentos Metodológicos:** Trata-se de uma pesquisa descritiva, retrospectiva, realizada a partir de dados secundários extraídos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do site da Presidência da República ([www.gov.br/planalto/pt-br](http://www.gov.br/planalto/pt-br)), repositórios oficiais dos dados secundários analisados aqui. O Brasil possui uma população estimada em 211.755.692 habitantes, com um PIB estimado em 3,078 trilhões de dólares e um IDH de 0,765. A capital do Brasil é Brasília. A Federação é compreendida por 26 estados, divididos em cinco regiões, mais o Distrito Federal, situado na região Centro-oeste do País. Em resumo, a República Federativa do Brasil é composta por 27 unidades federativas. Atualmente, existem 5.568 municípios mais o distrito insular de Fernando de Noronha, que faz parte do Estado de Pernambuco e o Distrito Federal (Brasília), resultando na extensão territorial brasileira de 8.510.345, 538 km<sup>2</sup> (IBGE, 2020), totalizando 5.570 municípios. Os dados secundários de domínio público e acesso gratuito, não foi considerada necessária a submissão da presente pesquisa quanto à apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa. A pesquisa está limitada ao território Nacional. Outros países, territórios ou culturas não fazem parte do escopo do presente trabalho. Outro fator limitador diz respeito à História Nacional. Foi estudado somente o período Republicano brasileiro (1889 -). Outros regimes, como o Imperial, de Reino Unido e Colonial não foram contemplados na presente investigação.

**A evolução dos municípios no Brasil: origens:** O Governo Provisório da recém-criada República dos Estados Unidos do Brasil (15 de novembro de 1889), manteve por dois anos a estrutura administrativa do antigo regime - organizado em províncias governadas por presidentes de província, estabelecida pela primeira Constituição Brasileira, de 25 de março de 1824, outorgada por D. Pedro I. (Brasil, 1824). Os presidentes de província (Brasil, 1824, Art. 180) foram substituídos por Prefeitos, somente com o advento da Constituição Federal de 1934, segundo o artigo 13: “O Prefeito poderá ser de nomeação do Governo do Estado no Município da Capital e nas estâncias hidrominerais.” (Brasil, 1934, art. 13, inciso I, parágrafo primeiro). Curiosamente, nessa época, a eleição de um prefeito e de ministros de Estado e do Distrito Federal era competência exclusiva do Presidente da República, de acordo com o Art. 56, parágrafo 2 (Brasil, 1934). Entretanto, o cargo de prefeito foi criado em 11 de abril de 1835, pela Assembleia Provincial de São Paulo. Esse exemplo foi seguido principalmente no Nordeste brasileiro, pelos estados de Alagoas, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Sergipe (Leal, 1997). Após o período de transição efetivado pelo Governo Provisório, veio a primeira Constituição Republicana, com a Magna Carta de 1891, que no Art. 2 estabelecia que “cada uma das antigas Províncias formará um Estado e o antigo Município Neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.” (Brasil, 1891). O Município neutro, que era a denominação imperial para a atual cidade do Rio de Janeiro, foi elevado à condição de primeira capital da República pela Constituição de 1891 - perdurando até 21 de abril de 1960, quando foi inaugurada Brasília, atual capital da República. O Distrito Federal (Rio de Janeiro) foi transformado em cidade-estado, denominada Estado da Guanabara até 15 de março de 1975, quando da fusão com o Estado do Estado do Rio de Janeiro, tornando-se a sua capital. Atualmente, o Estado do Rio de Janeiro conta com 92 municípios (IBGE, 2020). Em relação à Brasília, o Art. 3, da Constituição de 1891, lançava as bases para a futura capital do Brasil observava que “fica pertencendo à União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital federal.” (Brasil, 1891) No mesmo ano em que foi promulgada a primeira Constituição Republicana, no dia 14 de julho de 1891, foi também promulgada a primeira Constituição Política do Estado de São Paulo, estabelecendo ao Congresso Legislativo a criação e divisão territorial do Estado em municípios, desde que: (i)

nenhum município poderia ter menos de 50 quilômetros quadrados e (ii) dez mil habitantes.<sup>2</sup> (Alesp, 2021).

O Brasil, possuía nos anos 1900, territórios cuja administração direta era responsabilidade da União. O primeiro deles foi o Território do Acre, criado pelo Decreto nº 1.181, de 25 de fevereiro de 1904, a fim de resolver a Questão do Acre com os bolivianos. O Acre foi criado por decreto porque a Constituição de 1891 não legislava a respeito dos territórios federais (Brasil, 1904). Enquanto isso, em 19 de dezembro de 1906, a lei do Estado de São Paulo nº 1.038, estabeleceu em seu Art. 3º, os critérios mínimos para a organização a organização municipal do Estado, a saber: (i) população mínima de mil habitantes; (ii) ter no municípios, 100 “prédios bons”; (iii) estar situada em local de fácil saneamento; (iv) duas escolas (uma para cada sexo); (v) cadeia pública; (vi) uma renda nunca inferior a vinte contos de réis anuais. (Alesp, 2021). Cada Estado adotou a sua própria forma de organização até a Revolução de 1930. Com o advento da Constituição Federal de 1934, a indicação de cada prefeito passou a ser responsabilidade direta do Chefe do Poder Executivo. O Estado de São Paulo conta atualmente com 645 municípios, sendo o segundo estado em número de municípios. O primeiro é Minas Gerais, com 853 municípios. Na tabela 1, a seguir, observamos a distribuição atual de municípios por cada uma das cinco regiões brasileiras:

**Tabela 1. Municípios brasileiros distribuídos por região**

Região	UF	Municípios	Porcentagem
Nordeste	9	1.793	32,21%
Sudeste	4	1.668	29,95%
Sul	3	1.191	21,39%
Centro-Oeste	4	466	8,37%
Norte	7	450	8,08%

Fonte: IBGE (2020)

Observe na Tabela 1 que a região Nordeste do Brasil é a que possui o maior número de estados (9) e municípios (1.793) da Federação, praticamente um terço de todos os municípios brasileiros (32,21 por cento).

**A evolução dos municípios no Brasil: Brasil pós segunda guerra mundial:** Com o Fim do Estado Novo (1937-1945), da Segunda Guerra Mundial e com o advento da Constituição Federal de 1946, a autonomia dos Municípios foi assegurada pelo Art. 28, incisos I e II, a saber: “I - pela eleição do Prefeito e dos Vereadores; II - pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse.” (Brasil, 1946) Na década de 1940, portanto, parcialmente sob os auspícios da Constituição de 1946, foram criados apenas 319 novos municípios. O empobrecimento dos povos que participaram na Segunda Guerra Mundial, incluindo o Brasil, acabaram por desencorajar a criação de novas unidades da federação. A Constituição Federal de 1946, previu no Art. 3, a conversão de territórios em Estados: “os Territórios poderão, mediante lei especial, constituir-se em Estados, subdividir-se em novos Territórios ou volver a participar dos Estados de que tenham sido desmembrados.” (Brasil, 1946). Muito embora o Art. 9º da Constituição Federal de 1946 tenha elevado o Acre à categoria de Estado, “logo que as suas rendas se tornem iguais às do Estado atualmente de menor arrecadação” (Brasil, 1946). Portanto, foi somente em 15 de junho de 1962, que o presidente João Goulart sancionou a lei 4.070, Art. 1º, transformando o Território do Acre em Estado da Federação. (Brasil, 1940). Curiosamente, o Art. 3º, parágrafo único, da Lei 4.070/62 (Brasil, 1962) previa que num período inferior a quatro meses, se não fosse promulgada a Constituição Estadual, o Estado do Acre ficaria automaticamente sob o controle do Estado do Amazonas (Brasil, 1962). Atualmente, o Acre possui 22 municípios.

**O Brasil e seus territórios: de 1946 até a constituição de 1988:** A Constituição Federal de 1946, em seu Art. 8º também pôs fim aos Territórios Federais de Iguauçu e de Ponta Porã<sup>3</sup>, criado três anos antes, durante o Governo Getúlio Vargas, a fim de proteger região de fronteira com Argentina e Paraguai, durante a Segunda Guerra

<sup>2</sup>Questão regulamentada em 1906 (Alesp, 2021)

<sup>3</sup>sendo posteriormente absorvido pelos Estados do Paraná e de Santa Catarina.

Mundial. Os territórios foram então absorvidos pelos Estados de onde foram desmembrados. (Brasil, 1946, Art. 8º). Ainda sob a vigência da Constituição Federal de 1946, após a criação do Estado do Acre em 1962 e antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil ainda possuía cinco territórios sob administração direta: (i) Fernando de Noronha, que se tornou pertencente ao do Estado de Pernambuco, através do Art. 15 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988); (ii) o Território Federal do Amapá, criado em 1943 e que se tornou o Estado do Amapá, através do Art. 14 da Constituição de 1988; (iii) o Território Federal de Roraima que se tornou o Estado de Roraima, no mesmo dia que o Amapá e através do mesmo Art. 14 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988); (iv) o Território Federal de Rondônia, criado em 1943, com o nome de Território Federal de Guaporé, rebatizado em 1956 com o nome de Território de Rondônia, e que se tornou Estado da Federação no dia 4 de janeiro de 1982 (IBGE, 2020).

Os municípios e a constituição federal de 1988: **No dia 5 de outubro de 1988, a sétima Constituição Brasileira foi promulgada, que trouxe uma inovação: os municípios ganharam um status quo de importância jamais visto na História do Brasil.** O Art. 1º estabelece que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal” (Brasil, 1988). Os municípios foram elevados à categoria de entes federativos. Desta forma, a Constituição Federal de 1988 modificou de forma significativa, profunda e única, a importância dos municípios perante a União. Essa autonomia é reafirmada no Art. 18 da Constituição Cidadã de 1988: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988). Conforme já mencionado, o Art. 15 da Magna Carta de 1988 criou dois Estados: o do Amapá e de Roraima (Brasil, 1988).

Entretanto, o parágrafo quarto do Artigo 18 da Constituição de 1988 permitia que os estados criassem quantos municípios assim desejassem:

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas. (Brasil, 1988, Art. 18, § 4º)

Os Governos dos Estados não perderam tempo: foram mais de 1.500 municípios criados num período de apenas 12 anos (vide Figura 1), até 12 de setembro de 1996, quando foi promulgada a Emenda Constitucional nº15 (Brasil, 1996), dando nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal, a seguir:

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Brasil, 1996)

Compare os dois textos e observe que a nova redação do § 4º do art. 18 da CF pela Emenda Constitucional nº 15, tira dos estados o poder de criação de novos municípios no Brasil, vinculando a criação dos mesmos à lei complementar federal, além do acréscimo de Estudos de Viabilidade Municipal (EVM). O impacto na criação de novos municípios foi tremendo: de 1996 até o momento em que esse artigo estava sendo escrito, apenas 63 novos municípios haviam sido criados. Muito embora a nova redação do § 4º do art. 18 da Constituição de 1988 vincule a criação de um novo município através de (i) lei complementar federal, (ii) realização de plebiscito e (iii) a realização de Estudos de Viabilidade Municipal (EVM), até o momento ainda não foi promulgada a lei complementar federal para a

incorporação de municípios, embora projetos de lei na Câmara e no Senado tramitem há anos. Os municípios brasileiros foram amplamente beneficiados com a reorganização das competências tributárias e das transferências entre os entes federativos, promovida pela Constituição Federal de 1988, no seu Art. 159, inciso I, alínea b: “vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios” (Brasil, 1988). Portanto, a base de cálculo do Fundo de Participação de Municípios (FPM) que era de 17% passou para 22,5% sobre o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados. Portanto, representando um acréscimo de 5,5% de receita para os Municípios brasileiros, a partir do disposto no Art. 159 (Brasil, 1988). Se a Emenda Constitucional nº1/69 deixou dúvidas quanto aos municípios serem unidades federativas ou não, a Constituição de 1988 tratou de saná-las. Observa-se que o município deixou de ser mero desmembramento territorial para atingir um status único na história do País. Em seguida, na Tabela 2, a seguir, são apresentados os Estados, Distrito Federal e municípios, por região em sua configuração atual. Observe que Minas Gerais é o estado com maior número de municípios: 853 e que Roraima o que tem o menor número: 15 municípios.

**Tabela 2. Total de Municípios brasileiros distribuídos por Unidades da Federação**

Estado	UF	Região	Municípios
Acre	AC	Norte	22
Alagoas	AL	Nordeste	102
Amapá	AP	Norte	16
Amazonas	AM	Norte	62
Bahia	BA	Nordeste	417
Ceará	CE	Nordeste	184
Distrito Federal*	DF	Centro-oeste	31
Espírito Santo	ES	Sudeste	78
Goiás	GO	Centro-oeste	246
Maranhão	MA	Nordeste	217
Mato Grosso	MT	Centro-oeste	141
Mato Grosso do Sul	MS	Centro-oeste	79
Minas Gerais	MG	Sudeste	853
Pará	PA	Norte	144
Paraíba	PB	Nordeste	223
Paraná	PR	Sul	399
Pernambuco	PE	Nordeste	184
Piauí	PI	Nordeste	224
Rio de Janeiro	RJ	Sudeste	92
Rio Grande do Norte	RN	Nordeste	167
Rio Grande do Sul	RS	Sul	497
Rondônia	RO	Norte	52
Roraima	RR	Norte	15
Santa Catarina	SC	Sul	295
São Paulo	SP	Sudeste	645
Sergipe	SE	Nordeste	75
Tocantins	TO	Centro-oeste	139

Fonte: IBGE (2020)

## DISCUSSÃO E IMPLICAÇÕES

Nessa seção, são discutidas as implicações do presente estudo. Os resultados obtidos foram apresentados nas seções anteriores, nas tabelas 1 e 2, assim como a evolução do número de municípios no Brasil (vide Figura 1), com a literatura atual para análise do contexto.

O presente artigo investigou a evolução dos municípios no Brasil, não apenas no aspecto quantitativo, mas o crescimento em importância. Embora os municípios tenham sido criados com a primeira constituição republicana, levou 97 anos para que deixassem de ser meros desmembramentos estaduais para serem alçados à categoria de unidades federativas autônomas nos aspectos político, administrativo e financeiro. Tal autonomia, entretanto, é questionada. Castro (2010) sustenta que

os únicos entes federativos são o Estado Federal e os Estados-membros ou federados. A Federação, destarte, não é de Municípios e sim de Estados, cuja característica se perfaz com o exercitamento de suas leis fundamentais, a saber, a da autonomia e da participação. Não se vê, então, participação dos Municípios na formação da Federação. Os Municípios não tem representação no Senado Federal, como possui os Estados federados, não podem propor emenda à Constituição Federal (art. 60, CR), como o podem os Estados, nem possui Poder Judiciário, Tribunais de Contas (salvo São Paulo e Rio) e suas leis e atos normativos não se sujeitam ao controle concentrado do STF. (pp 57-58)

Desse modo, observamos que a autonomia dos municípios é relativa e frágil, uma vez que os municípios não possuem representatividade no Poder Legislativo e não podem propor emendas constitucionais. A autonomia e status dos municípios pode, sem dúvida, ser retirada de uma hora para outra através de Emenda Constitucional. O município brasileiro também não possui o Poder Judiciário. Portanto, os municípios são entidades federais que carecem de representatividade em dois poderes fundamentais ao equilíbrio de forças numa democracia. Os autores concordam que o ente federativo completo é o estado, não o município e reconhecem que há um longo caminho para que os municípios tenham a isonomia de poder em relação aos estados. Entretanto, reconhecem que os municípios nunca tiveram tanta representatividade e status, no período republicano, quando a partir da Constituição de 1988. Esta, ao transformar dois territórios em estados, permitiu e encorajou, a expansão quase que automática do número de municípios, a exemplo de Roraima, com 15 municípios e Amapá, com 16 municípios, totalizando 31 municípios criados, somente com a vigência do Art. 15 da Magna Carta de 1988, conforme citado na seção anterior do presente estudo. Observamos que historicamente, é o estado o ente federativo completo e que, na atual configuração, foi o maior prejudicado com o aumento de poder dos municípios.

As implicações são claras: quanto maior número de tomadores de decisão no poder executivo, mais difícil é o consenso sobre qualquer assunto, como pôde ser recentemente observado durante a pandemia do COVID-19, onde muitas decisões de 27 governadores (incluindo o governador do DF) foram ignoradas ou descumpridas em todo ou parcialmente por uma parcela dos 5.570 prefeitos. Em períodos pré-Constituição Federal de 1988, os estados teriam a última palavra no que tange ao cumprimento dos dispositivos de combate à pandemia, por exemplo. A consequência é o caos na administração pública, que pode ser verificado em muitos setores da Sociedade Brasileira. Por outro lado, as decisões dos prefeitos, na atual conjuntura, podem ser customizadas mais facilmente às particularidades de cada um dos habitantes de um determinado município, que possuem uma realidade sócio, político e econômica muito diferente do município vizinho, dentro do mesmo estado. Portanto, nesse sentido, a pulverização do poder executivo permite, pelo menos em tese, um atendimento mais customizado às necessidades específicas dos habitantes daquele município. Outra implicação diz respeito à dificuldade legal para a incorporação de novos municípios: uma vez que nenhuma lei complementar federal foi criada para incorporação de municípios, como preconiza o novo texto da Constituição de 1988, art. 18, § 4º - em um quarto de século após a criação da Emenda Constitucional nº 15, uma das três situações pode ocorrer: (i) o Governo Federal aprova uma lei complementar federal para incorporação de municípios; (ii) Uma nova Emenda Constitucional é promulgada e retorna aos estados o poder de criação de novos municípios; (iii) nada acontecer e os casos omissos serem apreciados pelo Supremo Tribunal Federal

(STF). Duas dessas três hipóteses, entretanto, já ocorreram sem solução permanente ao problema.

Em maio de 2007, o STF ameaçou extinguir 57 municípios criados à revelia da Emenda Constitucional nº 15, uma vez que não existia - como não existe até o momento em que esse artigo é escrito, a lei complementar federal que autorize a incorporação de municípios. O Poder Legislativo entretanto, deu uma resposta no ano seguinte, em 18 de dezembro de 2008 através da Emenda Constitucional nº 57, Art. 1º, onde nova redação foi dada ao Art. 96 da Constituição de 1988, a saber:

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. (Brasil, 2008, Art. 1)

Portanto, o Poder Legislativo promulgou a Emenda Constitucional nº 57, apenas para convalidar os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento das 57 cidades ameaçadas a voltar a ser distritos de seus municípios de origem. Desses, a grande maioria fica no Rio Grande do Sul (46), seguidos por Mato Grosso (4), Goiás (3), Bahia (1), Alagoas (1), Mato Grosso do Sul (1) e Rio de Janeiro (1). (IBGE, 2020)

Um dos municípios preservados pela Emenda Constitucional nº 57 é Mesquita, que fica a 28,4 km do Rio de Janeiro, com 176.569 habitantes. Outro é Luís Eduardo Magalhães, que fica a 954 km de Salvador e possui 44 mil habitantes. (IBGE, 2020).

Este artigo possui implicações em outros campos da administração pública, a saber: (i) demarcações de terras indígenas (Sartori, Jantsch, Dias, M. & Navarro; 2020); (ii) negociações governamentais (Dias, M., Navarro, 2020; Dias, M., 2020); aviação civil (Dias, M. & Lopes, 2020; Dias, M., 2019); (iii) malha ferroviária brasileira (Dias, M. & Lopes, 2019; Dias, M. & Teles, A., 2018); (iv) segurança jurídica no Brasil (Dias, M., 2019b; 2019c); (v) cooperativas de crédito no País (Dias, M.; Silva, C; Lund, M., 2019; Dias, M. Teles, A., 2019); (vi) modelos de administração municipal (Paradela, V.; Dias, M.; Gomes, R.; Passion, L.; Adum, J., 2019; Paradela, V.; Dias, M.; Sampaio, D.; Plácido, E.; Fernandes, G., 2019), entre outros.

## CONCLUSÃO

Esse artigo possui o mérito de condensar, numa única pesquisa, 132 anos de História Republicana no que tange à evolução dos municípios no Brasil, saindo de uma posição de coadjuvante na esfera de poder Nacional para protagonista, com a promulgação da Constituição Cidadã. Condensa ainda todos os limites legais traçados por todas as constituições outorgadas e promulgadas no período Republicano brasileiro. A presente pesquisa é limitada a unidades federativas brasileiras e a evolução dos municípios no período Republicano da História do Brasil. Outros períodos da História e outros países não estão contemplados no presente estudo. Finalmente, são encorajados para pesquisas futuras, estudos comparativos e exploratórios de correlação entre PIB, IDH de estados e também do número de municípios, por exemplo, para que se determine quais parâmetros ótimos deveriam ser adotados nos Estudos de Viabilidade de Municípios (EVM). Também são encorajados estudos para determinar impactos socioeconômicos, caso os municípios brasileiros deixem de ser unidades federativas, como disposto no Art. 1º da Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã.

## REFERÊNCIAS

Alesp (2021) Constituições. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/leis/constituicoes/>. Acesso em 28.05.2021.

- Brasil (1824) Constituição da República Federativa do Brasil de 1924. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 30.05.2021.
- Brasil (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em 28.05.2021.
- Brasil (1904) Decreto N° 1.181, de 25 de fevereiro de 1904. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1181-25-fevereiro-1904-583573-publicacaooriginal-106366-pl.html#:~:text=Autoriza%20o%20Presidente%20da%20Republica,Bolivia%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias>. Acesso em 30.05.2021.
- Brasil (1934) Constituição da República Federativa do Brasil de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em 30.05.2021.
- Brasil (1962) Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962. Eleva o Território do Acre à categoria de Estado e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4070.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4070.htm). Acesso em 30.05.2021.
- Brasil (1969). Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm#:~:text=1%C2%BA.,em%20seu%20nome%20%C3%A9%20exercido.&text=A%20cria%C3%A7%C3%A3o%20de%20Estados%20e%20Territ%C3%B3rios%20depende%C3%A1%20de%20lei%20complementar](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm#:~:text=1%C2%BA.,em%20seu%20nome%20%C3%A9%20exercido.&text=A%20cria%C3%A7%C3%A3o%20de%20Estados%20e%20Territ%C3%B3rios%20depende%C3%A1%20de%20lei%20complementar). Acesso em 28.05.2021.
- Brasil (1988) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 28.05.2021.
- Brasil (2008) Emenda Constitucional nº 57, de 18 de dezembro de 2008. Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para convalidar os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc57.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc57.htm). Acesso em 31.05.2021.
- Castro, José Nilo de. Direito Municipal Positivo, Belo Horizonte, Del Rey, 2010.
- Dias, M. (2019). Air transportation in Brazil: Guarulhos International Airport. *South Asian Research Journal of Business and Management*, 1(4), 182-187. doi: 10.36346/sarjbm.2019.v01i04.004
- Dias, M. (2019b). The Effectiveness of Provisory Measures (MPs) in Brazil. *International Journal of Law research*, 5(5), 10-16. doi: 10.13140/RG.2.2.14986.21447
- Dias, M. (2019c). Brazilian Legislation on Executive Power: Provisory or Permanent Measures? *Scholars International Journal of Law, Crime and Justice*, 2(10), 336-341. doi: 10.36348/SIJLCJ.2019.v02i10.007
- Dias, M. (2020) The Four-Type Negotiation Matrix: A Model for Assessing Negotiation Processes. *British Journal of Education*, 8(5), 40-57. doi: 10.6084/m9.figshare.12389627
- Dias, M. Navarro, R. (2020). Three-Strategy Level Negotiation Model and Four-Type Negotiation Matrix Applied to Brazilian Government Negotiation Cases. *British Journal of Management and Marketing Studies*, 3(3), 50-66. doi: 10.6084/m9.figshare.12479861
- Dias, M., Lopes, R. (2019). Rail Transportation in Brazil: Challenges and Opportunities. *Arabian Journal of Business and Management Review (Kuwait Chapter)*, 8(4), 40-49. doi: 10.13140/RG.2.2.27687.70568
- Dias, M., Lopes, R. (2020). Air Cargo Transportation in Brazil. *Global Scientific Journals*. 8(2), 4180-4190. doi:10.13140/RG.2.2.30820.32648
- Dias, M.; Silva, Cleber A.; Lund, Myrian (2019) Brazilian Credit Cooperatives: Cresol Confederation Case. *IOSR Journal of Business and Management*, 21(5), 11-19. doi: 10.9790/487X-2105051119
- Dias, M.; Teles, A. (2019). A Comprehensive Overview of Brazilian Legislation on Credit Cooperatives. *Global Journal of Politics and Law Research*, 7(4), 1-12. doi: 10.13140/RG.2.2.25054.28488
- Dias, M.; Teles, Andre (2018). From Animal Traction to LRV: Public Rail Transportation in Rio de Janeiro. *International Journal of Science and Research*, 7(11), 765-770. doi: 10.21275/ART20192818
- IBGE. Anuário Estatístico do Brasil 2020. Disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/20/aeb\\_2020.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/20/aeb_2020.pdf). Acesso em 28.05.2021.
- LEAL, Victor Nunes, Coronelismo, Enxada e Voto, 3ª ed., Rio: Nova Fronteira, 1997, p. 219.
- Paradela, V. C.; Dias, M.; Gomes, R.; Passion, L.; Adum, J. (2019) Performance Evaluation Model for Municipal Administration: Case on Cataguases, Minas Gerais. *International Journal of Management, Technology and Engineering*, 9(4), 3537-3554. doi:16.10089/IJMTE.2019.V9I4.19.27450
- Paradela, V.; Dias, M.; Sampaio, D.; Plácido, E.; Fernandes, G. (2019). Best Managerial Practices in Retail Business in Juiz De Fora-MG. *International Journal of Management, Technology and Engineering*, 9(3), 3521-3538. doi:16.10089/IJMTE/2019.V9I3.19.27864
- Sartori, S.; Jantsch, M. Dias, M. Navarro, R. (2020) Negotiating with Indigenous Peoples: Land Area Acquisition for the Fulxaxó Reserve in Brazil. *Saudi Journal of Economics and Finance*, 4(9), 457-4/61. doi: 10.36348/sjef.2020.v04i09.006

\*\*\*\*\*